

Jana Shira Jaminas Manteira Secretaria a Camara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

Lei nº 560/2005

Disciplina o uso e responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas, face da necessidade da preservação da qualidade de vida e do Meio Ambiente.

Art. 1º - Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas, com sede no Município de Itanhandu, na forma especificada no Parágrafo Único deste artigo, responsáveis por dar destinação ambientalmente correta e dentro das normas e tecnologias atuais, a esses produtos e disposição final, após seu esgotamento energético ou vida útil e a respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou até à rede de assistência técnica autorizada.

Parágrafo Único: - Para o fim de que trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificações, necessitam de destinação adequada:

- I Pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, de acordo com Art. 2º da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999;
- II Lâmpadas que contenham suas composições mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, vapor de mercúrio, vapor de sódio, de luz mista.
- Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos e equipamentos objeto desta lei, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, bem como aquelas cujas características sejam similares.
- Art. 3° As pilhas e baterias recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a esses últimos, de acordo com o artigo 4° da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Praça Prefeito Amador Guedes, 165 – Centro – 37464000 – Itanhandu – MG E-MAIL: <u>itanhandu@altanet.com.br</u> - <u>www.itanhandu.com.br</u> TEL: (35) 3361 2000 /FAX: (35) 3361 3857



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

- Art. 4º As lâmpadas recebidas na forma do Art. 2º desta lei, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores ou dada destinação ambientalmente correta das mesmas, a fim de que sejam cumpridas as determinações desta
- Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos itens I e II do parágrafo Único do artigo 1º desta lei, de acordo com o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.
- I -- Lancamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais:
- II Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;
- III Lançamentos em aterros, corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimba, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.
- Parágrafo Único Outras formas de destinação das lâmpadas, descritas no item 11 do artigo 1º desta lei, poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.
- Art. 6° A desobediência ou inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente das sansões previstas nas leis Federais nº s6.938/98 (Lei de Crimes Ambientais) às seguintes penalidades:
- I Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 Trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;
- II Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais) reajustável anualmente pelo índice de variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anteriol MON será aplicada em dobro;

Praça Prefeito Amedor Guedes, 165 - Centro - 37464000 - Itanhandu - MG E-MAIL: itanhandu@altenet.com.br - www.itanhandu.com.br TEL: (35) 3361 2000 /FAX: (35) 3361 3857





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

IV – Persistindo a irregularidade, o mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30(trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regulamente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 7º - Compete a Administração Pública Municipal, através de seus órgãos acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhandu, 20 de setembro de 2005.

Maurício Ordine
Prefeito Municipal